São Paulo, na data da assinatura.

Pregão Eletrônico n.º 05/2026 – IAG-USP

Processo SEI n.º 154.00007221/2026-11

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital, pela empresa LICITA MAIS SOLUÇÕES INTEGRADAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., por meio da qual sustenta que as exigências constantes do Anexo I-A do Termo de Referência, especialmente aquelas relativas à apresentação de laudos, certificados e demais documentos técnicos, pressupõem a existência de direcionamento a um único fabricante verticalizado, o que, em seu entendimento, restringiria a competitividade do certame.

Ao final, requer a alteração do Edital para admitir a apresentação segmentada dos documentos por fabricante de cada componente do mobiliário ou, subsidiariamente, esclarecimentos acerca da forma de comprovação, bem como a suspensão da sessão pública.

II - ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, cumprindo o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, conforme estabelecido no **art. 164 da Lei n.º 14.133/2021** e no item 13.1 do Edital. Portanto, **conhece-se do recurso**.

III – DA ANÁLISE

A impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui competência para definir as especificações técnicas do objeto que pretende contratar, desde que as exigências

Documento assinado digitalmente - Por favor, verifique o HASH de autenticidade na página 7 deste documento.
Documento assinado digitalmente - Por favor, verifique o HASH de autenticidade na página 6 deste documento.

sejam pertinentes, proporcionais e voltadas ao atendimento do interesse público, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021.

Cumpre destacar, ainda, que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência encontram respaldo nos arts. 5º, 11, inciso I, 18 e 41 da Lei n.º 14.133/2021, os quais autorizam a Administração a definir requisitos de desempenho, qualidade e sustentabilidade compatíveis com a necessidade da contratação, desde que pertinentes ao objeto e voltados ao atendimento do interesse público, sem prejuízo da observância do princípio da competitividade.

Acrescenta-se que o Edital não exige que todos os componentes do mobiliário sejam fabricados por uma única planta industrial verticalizada. É plenamente admissível que o fabricante utilize fornecedores especializados para a produção de componentes específicos. Todavia, a responsabilidade técnica pela conformidade, desempenho, garantia, rastreabilidade e qualidade do produto acabado permanece sendo do fabricante responsável pelo mobiliário ofertado, que responde perante a Administração pelo atendimento integral das especificações estabelecidas.

Ressalte-se, ainda, que a admissão de laudos e certificados emitidos isoladamente por diversos fornecedores de componentes dificultaria a verificação da correspondência entre os insumos certificados e o produto efetivamente ofertado, comprometendo a rastreabilidade, a fiscalização contratual e a responsabilização pelo produto final. Assim, a vinculação da documentação técnica ao fabricante responsável pelo mobiliário acabado constitui medida proporcional e adequada para assegurar a conformidade do objeto contratado, sem impedir a utilização de cadeia produtiva composta por fornecedores especializados.

As exigências constantes do Termo de Referência objetivam assegurar que o mobiliário ofertado atenda aos padrões mínimos de qualidade, segurança, ergonomia, durabilidade, desempenho e sustentabilidade ambiental, sendo plenamente compatíveis com a natureza do objeto.

Não procede a alegação de que o Edital exige a existência de um único fabricante verticalizado responsável pela fabricação de todos os componentes do mobiliário.

As exigências editalícias referem-se à comprovação de que o produto final ofertado atende às normas técnicas e ambientais estabelecidas, não impedindo que o fabricante utilize cadeia produtiva composta por fornecedores especializados, situação comum no setor moveleiro.

Documento assinado digitalmente - Por favor, verifique o HASH de autenticidade na página 7 deste documento.
Documento assinado digitalmente - Por favor, verifique o HASH de autenticidade na página 6 deste documento.

A circunstância de determinado fabricante adquirir componentes de terceiros não afasta sua responsabilidade técnica pelo produto final colocado no mercado, tampouco impede que obtenha as certificações e laudos exigidos para o mobiliário acabado.

Os documentos exigidos possuem como finalidade comprovar a conformidade do produto final e de seus respectivos processos produtivos, sendo legítimo que sejam vinculados ao fabricante responsável pelo mobiliário ofertado, o qual responde pela qualidade, desempenho, garantia e rastreabilidade do produto perante a Administração.

A pretensão da impugnante de admitir documentos emitidos isoladamente por diversos fornecedores de componentes alteraria substancialmente o modelo de comprovação técnica previsto no Edital, dificultando a verificação da conformidade do produto final, da rastreabilidade entre os componentes empregados e do efetivo atendimento às especificações exigidas pela Administração.

Além disso, a Administração elaborou o Termo de Referência considerando as necessidades da contratação, inexistindo demonstração objetiva de que as exigências impostas sejam desnecessárias, excessivas ou direcionadas a determinado fabricante.

A mera alegação de que parte do mercado adota cadeia produtiva descentralizada não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade, sobretudo quando não há comprovação de que as exigências inviabilizem a participação de número significativo de potenciais fornecedores aptos a fornecer produtos que atendam às especificações técnicas estabelecidas.

No que se refere ao Certificado de Regularidade do IBAMA e às demais certificações ambientais, igualmente não se verifica ilegalidade, uma vez que tais documentos guardam relação direta com os processos produtivos envolvidos na fabricação do mobiliário e visam assegurar o cumprimento da legislação ambiental aplicável.

Por fim, inexistindo vício no Edital ou necessidade de alteração das especificações técnicas, não há fundamento para suspensão da sessão pública ou reabertura dos prazos do certame.

IV - PARECER DO PREGOEIRO

Diante do exposto, **conheço da impugnação**, por tempestiva, para, **no mérito, recomendo a IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital e do Termo de Referência, pelos seguintes fundamentos:

Documento assinado digitalmente - Por favor, verifique o HASH de autenticidade na página 7 deste documento.
Documento assinado digitalmente - Por favor, verifique o HASH de autenticidade na página 6 deste documento.

a) as exigências técnicas possuem pertinência com o objeto da contratação e encontram respaldo na Lei n.º 14.133/2021;

b) o Edital não exige que todos os componentes do mobiliário sejam produzidos por uma única planta industrial verticalizada, mas sim que o produto ofertado atenda integralmente às especificações técnicas estabelecidas;

c) o documento do edital não impede a utilização de insumos provenientes de fornecedores especializados, desde que o produto final seja fabricado sob a responsabilidade do fabricante do mobiliário e atenda integralmente às especificações técnicas;

d) as certificações e laudos exigidos destinam-se a comprovar a conformidade do produto final, sendo legítima sua vinculação ao fabricante responsável pelo mobiliário ofertado;

e) não restou demonstrada restrição indevida à competitividade, tampouco afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade ou da ampla concorrência;

f) permanecem inalteradas as condições do Edital, razão pela qual não há justificativa para suspensão da sessão pública ou reabertura dos prazos do certame.

(assinado digitalmente)
Maria Aparecida Filipe
Pregoeira

Documento assinado digitalmente - Por favor, verifique o HASH de autenticidade na página 7 deste documento.
Documento assinado digitalmente - Por favor, verifique o HASH de autenticidade na página 6 deste documento.

DECISÃO

Conheço do recurso administrativo apresentado, visto que tempestivo, e **ACOLHO** o Parecer do Pregoeiro para julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2026 por parte empresa LICITA MAIS SOLUÇÕES INTEGRADAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ n.º 48.260.758/0001-95, mantendo-se inalteradas as cláusulas editalícias.

Determino a publicação desta decisão no sítio eletrônico oficial e no sistema eletrônico de compras, em atendimento ao item 13.2 do Edital, garantindo a transparência e vinculação de todos os participantes e o prosseguimento do certame na data aprazada, sem a necessidade de retificação e nova publicação do instrumento convocatório, uma vez que a presente decisão não altera a formulação das propostas, em conformidade com o art. 55, Inciso IV, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

(assinado digitalmente)
Prof. Dr. Edmilson Dias de Freitas
Diretor do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da Universidade de São Paulo

Documento assinado digitalmente - Por favor, verifique o HASH de autenticidade na página 7 deste documento.
Documento assinado digitalmente - Por favor, verifique o HASH de autenticidade na página 6 deste documento.

USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código 344M-CXYW-W85B-4WDA no seguinte link: https://portalservicos.usp.br/iddigital/344M-CXYW-W85B-4WDA

Maria Aparecida Filipe

Nº USP: 5242462

Data: 21/07/2026 14:20 **Perfil assinante::** Pregoeiro

USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código YLJ2-4P37-VFWS-Q8P6 no seguinte link: https://portalservicos.usp.br/iddigital/YLJ2-4P37-VFWS-Q8P6

Edmilson Dias de Freitas

Nº USP: 2151041

Data: 21/07/2026 15:06 **Perfil assinante::** Diretor